



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Governo

Ofício Externo nº 605/2017 - NAF

Araucária, 18 de outubro de 2017.

Ao Senhor  
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária  
Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55  
Araucária/Pr

Assunto: **Veto ao PL 63/2017**

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar a Vossa Excelência, Veto e suas Razões proposto pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº. 63/2017, de autoria parlamentar, o qual visa incluir o § 3º, inciso I, ao art. 2º, da Lei Municipal nº. 2.375/2011.

Sendo o que se apresenta para o momento, apresentamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*Genildo Pereira Carvalho*  
GÉNILDO PEREIRA CARVALHO

Secretário Municipal de Governo

PROTOCOLO Nº. 517712017  
EM: 19 / 10 / 2017  
FUNCIONÁRIO: *[Signature]*

41 3614-1691  
Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR  
ter



**Processo Administrativo nº 11392/2017**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 63/2017 que inclui o §3º, inciso I, ao artigo 2º da Lei Municipal nº 2.375/2011.

**DELIBERAÇÃO EXECUTIVA:**  
**VETO AO PROJETO DE LEI N.º 63/2017**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acusa-se o recebimento do Ofício nº 173/2017-PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei nº 63/2017, de autoria parlamentar, o qual incluir o §3º, inciso I, ao artigo 2º da Lei Municipal nº 2.375/2011.

Entretanto, manifesta-se pelo VETO ao referido Projeto, por razões de inconstitucionalidade, conforme adiante exposto.

**RAZÕES DO VETO**

A Lei nº 2375, de 21 de setembro de 2011, dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifas nos serviços de transporte municipal de passageiros, para as pessoas portadoras de deficiência e portadoras de doença crônica de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida.

Referida lei, assim estabelece:

**Art. 1º É assegurada, na forma, nos limites e sob as condições estabelecidas nesta Lei, isenção no pagamento de tarifa nos serviços de transporte rodoviário municipal de Araucária, para pessoas portadoras de deficiência e portadoras de doença crônica de natureza física ou mental, cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida.**

**Parágrafo Único - Fica garantido o direito ao recebimento de vale social ao acompanhante de pessoa portadora de doença crônica, de natureza física ou mental, de acordo com laudo médico.**

**Art. 2º O vale social será emitido em favor das pessoas portadoras**

de deficiência e das pessoas portadoras de doença crônica de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida, **que necessitem, para sua terapia, do uso dos serviços convencionais do transporte municipal de passageiros**, observadas as definições previstas em Lei ou Regulamento.

§ 1º O vale social será deferido mediante requerimento e avaliação médica da sua necessidade, inclusive e especialmente quanto à extensão e frequência das locomoções impostas ao beneficiário, na forma a definir-se em Regulamento.

§ 2º Na avaliação de que trata o parágrafo anterior, o profissional da rede pública de saúde deverá informar sobre a necessidade de um acompanhante no deslocamento do portador de doença crônica.

Assim, a proposição legislativa visa incluir o § 3º, Inciso I, ao Artigo 2º da Lei Municipal nº 2.375/2011, nos seguintes termos:

"Art. 2º. (...)

*"§ 3º. Será conferido ao responsável pela pessoa com deficiência o direito à isenção do pagamento de tarifa do transporte municipal de passageiros, sem a presença da pessoa com deficiência, desde que, para atividades em benefício deste, mediante análise do órgão gestor de Assistência Social do Município.*

I – Para concessão do benefício ao responsável, a pessoa com deficiência deverá possuir laudo médico ou, quando necessário, comutantemente laudo de especialista que comprove a condição de deficiência, seguindo como parâmetro o Art. 4º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989".

Observa-se, no entanto, que a alteração afronta o que dispõe o parágrafo único, do art. 1º da Lei, o qual assegura o direito à isenção ao **acompanhante** da pessoa portadora de deficiência e das pessoas portadoras de doença crônica de natureza física ou mental, de modo que a isenção restringe-se **aos que necessitem, para sua terapia, do uso dos serviços convencionais do transporte municipal** de passageiros.

Cumpre destacar, ainda, que o §2º do art. 2º é claro ao prever que a avaliação médica deverá informar a necessidade de um acompanhante no deslocamento do portador de doença crônica.

Portanto, a lei não possibilita a extensão do benefício, se não nos casos

casos expressamente indicados. Logo, conferir o benefício ao responsável pela pessoa com deficiência sem a presença da pessoa com deficiência, ainda que para atividades em benefício deste, não mostra-se compatível com a norma.

Destarte, única e exclusivamente nos casos em que for atestada, por profissional competente, a necessidade de acompanhante na locomoção da pessoa com deficiência é que estender-se-á o vale social ao acompanhante.

Não obstante isso, ainda que a Lei abrisse margem para eventual extensão do benefício, no caso posto em tela ressalta-se a impossibilidade prática da verificação do estrito cumprimento da exigência legal quando dispõe que “para atividades em benefício deste”.

Assim, além de contrariar dispositivo da própria lei, a alteração implica em aumento de despesa, o que é vedado pelo art. **167, I, da Constituição da República e art. 135, I, da Lei Orgânica de Araucária.**

Assim, considerando que toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município, não há como prosperar o projeto em tela.

No que tange aos projetos de iniciativa parlamentar e que geram despesas ao ente Municipal, a jurisprudência dos Tribunais superiores é pacífica no sentido de ser considerada inconstitucional a norma:

**LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL” (ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).**

Portanto, da análise do mencionado Projeto de Lei, constata-se ofensa aos princípios da harmonia e independência dos poderes insculpidos no art. 2º da Carga Magna e no art. 4º da Lei Orgânica de Araucária, na medida em que não indica recursos disponíveis para a consecução da finalidade do projeto, prejudicando, pois, a execução do orçamento do Poder Executivo.

Constata-se, ainda, da leitura do §3º do art. 2º a fixação de atribuição a órgão da Administração Pública, o que invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que dispõe acerca da organização da Administração Pública, o que é expressamente vedado pela Lei Orgânica de Araucária:

**Art. 41** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

**V** - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Desta feita, o Projeto de Lei em apreço usurpa a esfera de atuação do Poder Executivo, ao qual é imputada a competência privativa da iniciativa de leis que versem sobre a direção e organização da Administração, porquanto pretende o Parlamentar estabelecer quais órgãos deverão atuar na execução do programa, bem como distribuir tarefas executórias a eles.

Assim, evidente ofensa à Lei Orgânica, bem como aos princípios da harmonia e independência dos poderes insculpidos no art. 2º da Carga Magna, quando determina atribuições a serem efetivadas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal.

Cumpre destacar que o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo". Vejamos:

**EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM.** CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 1º.10.2013. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. **Na esteira da jurisprudência desta Corte, padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.** Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e

não provido.

(STF - ARE: 826671 RJ, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 25/11/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 09-12-2014 PUBLIC 10-12-2014). (Grifo nosso)

Conforme se depreende da legislação e jurisprudência supra, há limitações impostas ao poder de legislar que devem ser observadas, sob pena de criação de lei inconstitucional.

Neste caso em apreço, a inconstitucionalidade decorre, portanto, do aumento de despesa decorrente da extensão do benefício, assim como em virtude da ingerência nas atribuições da administração do Poder Executivo e da própria contrariedade com a Lei nº 2.375/2011.

### **DECISÃO**

Em razão do exposto, VETO o Projeto de Lei nº 63/2017.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
**Prefeito de Araucária**